

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMPENHORABILIDADE**

ALEXANDRE GUEDES NOGUEIRA

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMPENHORABILIDADE**

ALEXANDRE GUEDES NOGUEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em direito sob orientação do Prof. Caíque Tomaz Leite da Silva.

Presidente Prudente/SP

2013

## PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMPENHORABILIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentando como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

---

---

Presidente Prudente, \_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais Maurilio e Jeni, pelo eterno apoio e orientação e a minhas filhas Mariana e Manuela pelo amor e inspiração.

## **AGRADECIMENTO**

Minha gratidão a Deus, em primeiro lugar, pela vida e proteção nos momentos de dificuldade e de alegria.

Agradecimento aos amigos Sérgio Emmerson e José Pires pela troca de experiência e incentivo.

Em especial agradeço ao professor e orientador Caique Tomaz Leite da Silva pelo entusiasmo e disposição em dividir o conhecimento técnico e a experiência.

E a minha família por me dedicar tanto amor e confiança.

***Interpretar a lei é revelar o  
pensamento, que anima suas palavras.***

Clóvis Beviláqua

## RESUMO

O presente estudo acadêmico se preocupou em abordar os aspectos formais e práticos contidos no instituto jurídico da previdência complementar e as questões em torno da impenhorabilidade. No primeiro capítulo cuidou-se da evolução previdenciária social em seus aspectos filosóficos do bem-estar social com atenção ao conceito do *welfare state* e as influências de *Keynes* na questão previdenciária. No segundo capítulo, observou-se a previdência privada, com um breve relato histórico no plano internacional e no Brasil e o regramento constitucional do regime de previdência privada. No quarto capítulo, pontuaram-se as características, elementos, princípio e as partes que compõe a relação jurídica contida no instituto da Previdência Complementar. Por fim, debruçamo-nos sobre a impenhorabilidade dos fundos oriundos da previdência privada, com análise jurisprudencial e recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras chave:** Previdência Privada; Previdência Complementar; Impenhorabilidade.

## **ABSTRACT**

This academic study bothered to address the formal and practical aspects contained in the legal institution of pension and issues around unseizability. The first chapter is cared evolution in social welfare philosophic aspects of social welfare with attention to the concept of the welfare state and the influence of Keynes on social security issue. In the second chapter, there was a pension plan with a brief historical account internationally and in Brazil and constitutional private pension scheme. In the fourth chapter, pointed features, elements, principle and the parts that make up the legal relationship contained in the Institute of Pension Funds. Finally, have dwelt us about unseizability of funds from the pension plan, to analyze recent case law and judgments of the Superior Court.

**Key Words:** Private Pension, Pension Funds; unseizability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 A filosofia previdenciária.....	11
2.2 Filosofia do bem-estar e o conceito <i>welfare state</i> .....	13
2.3 As influências de <i>Keynes</i> na questão previdenciária.....	17
<b>3 DA PREVIDÊNCIA PRIVADA NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
3.1 Breve introdução histórica.....	20
3.2 Histórico internacional.....	23
3.3 Evolução histórica da previdência no Brasil.....	25
3.4 O regramento constitucional do regime da previdência privada .....	27
<b>4 O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....</b>	<b>29</b>
4.1 Características e elementos jurídicos.....	29
4.2 Princípios norteadores.....	31
4.3 Partes: as Entidades e o Estado.....	34
<b>5 PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMPENHORABILIDADE.....</b>	<b>36</b>
5.1 O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.....	36
5.2 Análise jurisprudencial.....	38
5.3 Recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça.....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a vida financeira e conseqüentemente com o futuro é sem dúvidas uma inquietude para várias pessoas. A Previdência Social existente hoje não proporciona ao segurado e à sua família benefícios capazes de trazer um bem-estar pleno e satisfatório. Soma-se a esse estado de insegurança o notório déficit entre o volume de arrecadação e número de benefícios pagos pela Previdência Social.

Diante disso, cada vez mais as pessoas buscam a previdência privada com o objetivo de preencher os vazios que não são totalmente satisfatórios no plano de previdência social pública.

Anteriormente a edição da Lei nº 109/2001, estava em vigor a Lei nº 6.435/77, que em seu artigo 1º previa que as entidades de previdência privada, para efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregados ou de ambos.

Dito isso, tem-se de um lado, pessoas que investem recursos e aderem aos planos de previdência privada, no anseio de satisfação financeira no futuro, com vistas a usufruir de segurança e de bem-estar, englobando-se aqui igualmente, a proteção financeira à família.

De outro lado, emerge o interesse econômico daquele credor, que esgotados as vias legais de satisfação do seu crédito, requer ao Poder Judiciária a constrição dos recursos aplicados em planos de previdência privada.

Em face desta celeuma, o Poder Judiciário é chamado para se manifestar e com relação aos dois bem jurídicos aqui tutelados e que constituem objeto do presente estudo.

## 2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.1 A filosofia previdenciária

A segurança financeira é sem dúvidas uma grande preocupação do homem. Diante disso, muitos não satisfeitos com a Previdência Social, por se revelar ineficiente, buscam investir em instituições de previdência complementa A filosofia previdenciária surgiu com a sociedade industrial.

Após a Revolução Industrial, conforme Póvoas (1985, p. 3) as consequências históricas foram um marco na evolução da humanidade no que diz respeito ao bem-estar, de modo que o ajustamento social foi o processo de recuperação dessa qualificação, em que os estados tiveram de abandonar a sua cômoda posição liberal e tomar posição na questão social.

O direito à assistência social tomou conta das agendas de discussão, pois havia-se chegado numa situação insuportável de carência estatal, onde multidões viviam em condições sub-humanas.

Para Póvoas (1985, p. 4):

Iniciou-se a ideia de que cada indivíduo tem direito à assistência social, e que, foi sem dúvidas o gérmen de onde brotaram os chamados direitos econômicos e sociais e que, juntamente com os chamados direitos materiais, foi o quadro dos direitos humanos. O direito à assistência social foi, na verdade, o germe filosófico da reconquista da dignidade humana e que mobilizando a solidariedade das gerações, logo a seguir, brotava, com sua extensão, com o mesmo vigor ao nível da comunidade internacional aquilo que, não obstante a terminologia instável, ainda hoje é conhecido por direito à garantia a um nível mínimo de subsistência, e que viria a enformar todos os sistemas da previdência social.

Naquele cenário, sem dúvida, que a filosofia do bem-estar social percorreu um longo caminho, até se configurar como direito humano à segurança social. Todo esse processo depende de capacidade econômica e organização política do Estado em garantir aos cidadãos o serviço social de assistência.

Para fins de estudo do direito previdenciário, deve se ter em mente aquele Estado social moderado que intervém nos limites das garantias e liberdades individuais, mas que se reveste de provedor nas questões de seguridade social. Segundo Brito (1982, p. 34):

Defende-se este Estado social moderado porque ele é do tipo que marcha para caracterizar os Estados de iniciativa dualista, com a própria comunidade soberana, ocupando território delimitado, enquanto politicamente organizada para a ordem, a segurança e a justiça, mas também, para o bem-estar e o desenvolvimento, tornando-se, assim, modernamente, uma organização comprometida também com os meios de satisfação de todas as necessidades coletivas, mesmo aquelas antes definidas como não-econômicas ou que não foram por opção política tornadas públicas.

Veja-se que aqui o Estado social substitui ao liberal, com o objetivo de permitir e realizar o interesse social.

A questão em torno da proteção social e a política social no curso da história está associada às necessidades de segurança do indivíduo, assim explicou Levcovitz e Vianna (2005, p. 15):

A necessidade de segurança individual e dos familiares, podem ser satisfeitas pela intervenção de uma pluralidade de atores públicos e privados, capazes de prover sob títulos diversos e graus variados de eficácia, a tutela e o sustento dos sujeitos.

Ainda, de acordo com os citados autores, essa proteção decorre do princípio ético-político que visa tutelar a ordem e a paz social, para impedir ou neutralizar o impacto de determinados riscos sobre o indivíduo e a sociedade, tais como: doença, velhice, invalidez, desemprego e a exclusão por renda, raça, gênero, etnia e cultura.

Para Mota (2010, p. 26) em meados do século XIX, até o início do século XXI, o modo de produção capitalista, na concreção das formações econômico-sociais que o corporificam planetariamente, transformou-se notavelmente em mecanismos públicos de proteção aos riscos sociais do trabalho e da organização política dos trabalhadores, e continuou:

O surgimento da grande indústria e da sociedade urbano-industrial compuseram o ambiente no qual os trabalhadores se organizaram e politizaram suas necessidades e carecimentos, transformando-os numa questão pública e coletiva. Por força das suas lutas sociais, algumas de suas necessidades e de suas famílias passaram a ser socialmente reconhecidas pelo Estado, dando origem ao que modernamente denominou-se de políticas de proteção social, ancoradas em direitos e garantias sociais.

Segundo Levcovitz e Viana (2005, p. 19):

As definições sobre o campo da política social originaram-se do debate político e cultural que se desenvolveu na arena política da questão da assistência social no século XIX. Na Inglaterra, berço dos grandes inquéritos sobre a pobreza, ainda na nascente sociedade industrial, a intensa produção de dados fomentou o debate sobre intervir ou não intervir nas condições de pobreza, debate que se intensificou a partir da discussão sobre os efeitos das Leis dos Pobres (do final do século XVIII).

Assim, com relação à ampliação dessas respostas aos anseios sociais da classe trabalhadora, surgiu no contexto econômico o chamado Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) que constitui uma vitória do movimento operário e que será objeto de estudo no tópico seguinte.

## **2.2 Filosofia do bem-estar e o conceito *welfare state***

A filosofia do bem-estar social está relacionada com o programa de proteção social, onde o antigo sistema estava ligado à ideia de mobilização das famílias, da comunidade e das associações filantrópicas e religiosas, na qual foi substituída, a partir da Segunda Guerra Mundial, para um novo sistema de proteção social.

Para Levcovitz e Viana (2005, p. 18) as ações de proteção social podem ser agrupadas segundo três modalidades básicas de ação:

- a) Assistência social: distribuição de bens e recursos para camadas específicas da população, de acordo com necessidades típicas, sendo ações de tipo focalizado, residuais e seletivas;
- b) O seguro social: distribuição de benefícios a categorias ocupacionais específicas;
- c) A seguridade social: distribuição de benefícios, ações e serviços a todos os cidadãos de determinada unidade territorial.

Essas três ações demonstram um agir na área social, como também um padrão de intervenção do Estado.

Segundo Levcovitz e Viana (2005, p. 19), o conceito de política social consiste na atribuição, definida politicamente, de direitos e deveres legais dos cidadãos e estes direitos consistem na transferência de dinheiro e serviços com objetivo de compensar condições de necessidade e risco para o cidadão que goza de tal direito, e que não consegue acesso a esses mesmos bens com seus próprios recursos.

Com o Iluminismo, os países Europeus passavam por um clima de resgate da assistência pública, mas isso não implica dizer que havia unanimidade, pois os defensores do Estado Liberal defendida pela corrente individualista, de inspiração utilitarista, proclamavam que os indivíduos só transpõem as condições de dependência e insegurança quando são livres para perseguir seu próprio benefício. De outra banda, a corrente humanista apoiada no universalismo do Iluminismo europeu inspirada no jusnaturalismo defendia os direitos universais do homem (LEVCOVITZ e VIANA, 2005, p. 19).

Segundo explicou Póvoas (1985, p. 6), a Inglaterra se habituara aos programas assistenciais, com base na Lei dos Pobres. Em 1712, a Inglaterra estabeleceu um sistema de aposentadoria para funcionários públicos, em que eram cobradas aos funcionários contribuições, de onde saíam os benefícios pagos, isto é, observando-se o regime financeiro, que hoje é chamado de repartição.

Do Estado Liberal ao Estado Assistencial, o caminho percorrido foi longo, e de certo modo, foi o produto de um longo e variado esforço intelectual e da luta dos trabalhadores. A pressão popular foi no sentido de obrigar o Estado a cuidar da proteção social da população.

Para Póvoas (1985, 10):

Na história da segurança social, foi o princípio da responsabilidade múltipla que orientou a construção dos modernos sistemas previdenciários, dentro de uma filosofia que, repudiando tanto a teoria individualista da segurança como a teoria coletivista, estabelecem que a responsabilidade da proteção social cabe em conjunto ao Estado, às Empresas, aos indivíduos e à família, restando à comunidade política definir os esquemas que atendam à realidade da nação.

Esse primeiros sistemas previdenciários visavam aliviar o homem do ônus da sua própria proteção, na medida em que, o processo socioeconômico cada vez mais complexo, tinha atraído sobre a sociedade, certos riscos que impossibilitavam a recuperação dos chamados riscos sociais.

Conforme explicou Póvoas (1985, 10), tanto a França como a Inglaterra criaram os montepios e outras instituições, com vistas ao fortalecimento de caixas de aposentadoria de socorros mútuos que inicialmente foram estabelecidas para atender às necessidades previdenciárias dos operários e dos empregados.

No final do século passado, os Estados Unidos já contavam com esquemas de pensões por invalidez, pensões por morte à viúva e seguro. Povoas (1985, p. 11) explicou cronologicamente a implantação desses sistemas:

Em 1857 a cidade de Nova York estabeleceu um plano de aposentadoria para o seu corpo de polícia historicamente de grande significado, porque foi o primeiro plano de pensões cobrindo funcionário do governo;

Em 1875 a American Express Co. estabeleceu o primeiro plano de aposentadorias não contributário para os empregados;

Em 1880 a Baltimore & Ohio Railroad Co. estabeleceu o primeiro plano de aposentadorias suportado em conjunto por ela e pelos seus empregados;

Em 1892, a Universidade da Columbia estabeleceu um plano de aposentadoria para os seus professores com um mínimo de 65 anos e 15 anos de serviço e que foi o primeiro plano privado de aposentadoria para o colégio;

Em 1893, foi estabelecido o primeiro plano de aposentadoria para professores das escolas públicas.

É certo que o *Welfare State* é um tipo específico de intervenção do Estado na área social, de modo que a proteção social deve ser a partir de políticas sociais mais abrangentes para poder alcançar vários grupos sociais. E, segundo Levcovitz e Viana (2005, p. 21):

Esse padrão ou regime de proteção social emerge na Europa no pós-guerra, e configura uma etapa específica de desenvolvimento capitalista, quando o papel do Estado se alastra para diferentes campos e ganham importância, nas decisões políticas, atores com a burocracia governamental, sindicatos e a grande corporação. Algumas condições especiais estão na raiz do surgimento do *Welfare State* no pós-guerra: a expansão do emprego e a incorporação dos ganhos de produtividade pelo salário; o crescimento de um consumo de massas; a teoria econômica *keynesiana*, que legitima a intervenção pública e o crescimento da capacidade administrativa do Estado.

E os países mais desenvolvidos, por ocasião da adesão *Welfare State*, de algum modo possuíam estrutura e disposição política para implementar os programas de proteção social aos seus cidadãos. Já os países periféricos que estavam iniciando a expansão industrial e embarcando na crise da dívida externa – como era o caso do Brasil – não tinham os arranjos econômicos e sociais para implementar o tipo do *Welfare State*.

Para Mota (2010, p 28) no caso brasileiro, apenas em 1988 que se instituem as bases formais e legais do que poderia ser um Estado de Bem-Estar:

Contudo, as condições sob as quais se deu a integração do país à ordem econômica mundial resultaram, nos anos iniciais da década de 90, na subordinação aos imperativos do pensamento e da prática neoliberais, marcados pela profunda regressão no exercício dos direitos e na universalização da seguridade social brasileira.

É neste embate que cresce a aderência das pessoas e empresas aos planos de previdência complementar.

Segundo Póvoas (1985, p. 48) o Brasil oferece um modelo previdenciário de grande abrangência, mas que apenas dá cobertura satisfatória e não completa, aos segurados de menor renda, deixando todos os outros, em especial os de classe média, em situação angustiante e completa:

Diante desta insatisfação e insegurança, a constatação de que quanto maior for a cobertura previdenciária de que usufruam, maior é o desejo dos segurados de aumentarem a sua segurança futura de bem-estar, através de coberturas supletivas que pode se dar pelo desenvolvimento do seguro de vida e dos esquemas previdenciários de pensões.

Na mesma ordem de ideia, as coberturas supletivas obtidas através da instituição do seguro privado, não objetivam apenas uma complementação dos benefícios de aposentadoria, mas um acréscimo de segurança em favor da família.

Veja-se que as empresas nesse momento histórico, tiveram um papel importante, pois fomentaram a criação de fundos e de montepios abertos para os seus funcionários, e assim, iniciou-se a construção de esquemas previdenciários, que posteriormente ganharam um regime legal específico e institucionalizado.

Neste cenário, segundo Póvoas (1985, p. 51):

Os sistemas privados, está reservado notável papel na preservação da segurança individual, mas também e principalmente, porque só eles oferecem formas efetivas de preservação do nível de vida do indivíduo, em qualquer emergência do processo social em que esteja ou venha a ser envolvido.

Importante destacar, que as empresas ganharam uma fisionomia moral, uma vez que posicionou de modo mais humanizado, na medida em que se tornava como provedora e esteio de empregos, igualmente tinha por missão a preservação do ambiente social e do bem-estar de seus colaboradores.

Para Póvoas (1985, p. 53) a insegurança passou a dominar as preocupações dos empregados e empregadores e o sistema de segurança social, apenas atende ao essencial da subsistência do pessoal quando em inatividade, começaram a procurar esquemas previdenciários suplementares que, muitas vezes, se sobrepuseram em dissídios coletivos, ao próprio problema dos salários.

Assim, neste cenário de crescimento dos movimentos de fundos privados de pensão e seguro, que as pessoas começaram a aderir aos planos, com o fito de salvaguardar e complementar a futura aposentadoria, e, também, de proteger a família com as citadas reservas.

### 2.3 As influências de Keynes na questão previdenciária

As conquistas sociais tiveram sempre por base as elaborações intelectuais, por ocasião das necessidades ou dos anseios do povo, a partir de correntes ideológicas. Pois bem, para o presente estudo, é importante citar a influencia das ideias de John Maynard Keynes, cuja teoria geral do pleno emprego, do juro e do dinheiro foi saudada e seguida como a linha que podia conduzir à riqueza das nações.

Segundo Póvoas (1985, p. 15):

A influência destas ideias no campo da segurança social manifestou-se em realizações que ficaram como marcos da história. Nos Estados Unidos essas ideias inspiraram a elaboração da lei da segurança social em 1935 que estabeleceu o seguro desemprego e o seguro por velhice, e na Inglaterra inspiraram a elaboração do Plano Beveridge que teve a maior repercussão, não obstante a sua publicação ser de 1941, em pleno conflito mundial. A identificação ideológica de Churchill e Roosevelt – os líderes incontestados da Guerra e da Paz – com Keynes, que na época era o presidente do Banco da Inglaterra, levou-os na 5ª e 6ª declarações da Carta do Atlântico, em 1941, a afirmar como um dos seus fins de guerra, o “estabelecimento da mais completa colaboração entre todas as nações no domínio da econômica, a fim de assegurar a todas as pessoas, melhores condições de trabalho, melhor situação econômica e segurança social”.

Autores como Salm (2005, p. 61) denominaram essa era como Revolução Keynesiana, que, entre as principais funções das finanças públicas – estabilidade de preços, equilíbrio das contas externas, provisão de “bens sociais” e programas de distribuição de renda – incluem-se também a busca do pleno emprego, por meio da promoção do crescimento econômico.

Essas políticas passaram a ser, sem dúvidas, as armas mais poderosas de que dispõem as economias modernas para combater o desemprego e proporcionar o bem-estar social.

A ideologia e a ciência defendida por *Keynes* é um repudio aos fundamentos do *laissez faire*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência. Esta filosofia tornou-se dominante nos Estados Unidos e nos países ricos da Europa durante o final do século XIX até o início do século XX.

Em resumo, consistia na intervenção estatal, do investimento público e outras modalidades de política econômica elaborada para cobrir as brechas da economia de iniciativa privada.

Segundo Brito (1982, p. 41):

As técnicas e a análise econômica de *Keynes*, leva em conta os aspectos psicológicos do comportamento humano traduzido nos hábitos, tendências, propensões, expectativas, sob a ação de variáveis econômica, em modificação de consumo, investimento e liquidez. Propõem ao Estado, roteiros de ação prática, mediante o compromisso de assegurar o pleno emprego, em atenção ao Princípio do Maior Benefício Social.

De acordo com Póvoas (1985, p. 15), naquele quadro, as ideias keynesianas do pleno emprego e segurança social, tinham levado a considerar o seguro desemprego a um nível de necessidade sociopolítico nos países economicamente mais desenvolvidos, e a estabelecer, como regra, a obrigatoriedade do seguro de acidente do trabalho, tendo em vista que a segurança social foi arvorada a fator indispensável a qualquer política bem sucedida de desenvolvimento.

Mais recentemente, nas décadas de 1950 e 1960, o sucesso da economia keynesiana foi tão retumbante que quase todos os governos capitalistas adotaram suas recomendações. A influência na política econômica declinou a partir da década de 1970, quando o neoliberalismo colocou em dúvida a capacidade do Estado de regular a economia via políticas fiscais, assim, explicou Afonso (2012, p. 2).

O advento da crise econômica global do final da década de 2000 causou um ressurgimento do pensamento keynesiano. A economia keynesiana forneceu a base teórica para os planos do presidente estadunidense Barack Obama, do primeiro-ministro britânico Gordon Brown e de outros líderes mundiais para aliviar os efeitos da recessão. No livro *Keynes, crise e política fiscal* (Editora Saraiva), Rodrigues Afonso mostra que, longe de ser um defensor da "gastança", Keynes defendeu o aumento do gasto público em investimento como a alternativa menos pior. "Keynes era um reformador do sistema capitalista. Recorreu ao Estado tanto para remediar a crise quanto para prevenir, e reconheceu depois que mesmo aquela saída emergencial era a alternativa menos pior. Nada disso tem a ver com uma suposta pregação de aumento permanente de gasto público, déficit, dívida e do tamanho do governo, como muitos vieram a interpretar de forma errônea, posteriormente, a partir de sua obra.

As transformações econômicas iniciadas após a Segunda Guerra Mundial, e a preocupação recorrente com as políticas de proteção social, ganhou força com a filosofia do *Welfare State* e *Keynes*. No entanto, o sistema capitalista exigiu nova roupagem em meados dos anos 50 e 60 e questionou a intervenção do Estado na Economia.

Para Bizelli (2010, p. 03):

Ao se fortalecer o Estado, durante os anos 40 a 70, geraram-se algumas disfunções que provocaram a crise dos anos 80, que assume, assim, um caráter de crise do Estado, seja do Estado do bem estar, seja do Estado desenvolvimentista e protecionista, seja do Estado soviético. A mais grave das disfunções talvez tenha sido a articulação entre os interesses da tecnoburocracia estatal e dos proprietários do capital, já que quando as novas tecnologias globalizam a economia e a sociedade precisa de agilidade nas respostas às suas demandas, o Estado está mergulhado numa profunda crise fiscal que o imobiliza.

O Estado é capturado por interesses privatistas, pela ineficiência da administração e por sua incapacidade em prover as demandas crescentes das populações. Várias posturas se colocam frente à crise do Estado. Alguns vão advogar teses liberais mais radicais, imaginando que uma volta às regras de mercado para regular a economia e uma diminuição do tamanho do Estado resolve o problema. A receita é privatizar, liberalizar, desregular e flexibilizar os mercados de forma radical, enquanto o Estado fica restrito a garantir a propriedade e os contratos BIZELLI (2010, p. 03).

Para fins de política social, o Estado deve adotar programas de intervenção na econômica, com o objetivo de resguardar aquelas garantias mínimas prevista na Constituição Federal. Com relação à insatisfação do cidadão diante das prestações previdenciária fornecida pelo Estado, é que nasce a vontade de aderir aos planos de previdência complementar e dentre outros benefícios, na qual passamos a abordar nos capítulos seguintes.

## 3 DA PREVIDÊNCIA PRIVADA NO BRASIL

### 3.1 Breve introdução histórica

O surgimento da previdência, seja do regime geral ou a privada, remonta a preocupação medieval da sociedade com a ideia de segurança, acautelar os riscos e conservação da espécie.

Segundo Santos (2004, p. 32):

Há registros de que os sistemas previdenciários se desenvolveram com base em esquemas securitários, nos quais as garantias sociais estavam associadas a seguros obrigatórios com coberturas dos principais “riscos” que os indivíduos passaram a enfrentar em decorrência da nova estrutura laboral ocasionada pelo retrocesso de industrialização.

A partir do século XIX, o capitalismo liberal e a ideologia liberal propagou a ideia de que o Estado deveria intervir o mínimo possível na vida dos indivíduos e a justiça deveria ser entendida essencialmente como obediência aos acordos firmados, com absoluta ignorância às circunstâncias reais que permeavam a vida das pessoas. A igualdade formal norteava as relações jurídico-privadas, onde os estados não deveriam adentrar, a não ser para assegurar o cumprimento do contratado, assim pontuou ANTUNES FILHO (2003, p. 19).

Diante deste cenário político liberal insuficiente, em que a inércia do estado patrocinava a exploração do homem pelo homem, os movimentos sociais de setores sociais marginalizados insurgiram-se em defesa e da justiça distributiva e igualdade, o que levou a uma reestruturação ideológica das atividades jurídico-públicas que produziu o Direito Social como necessidade de reequilibrar as desigualdades fáticas existentes entre os privados.

A previdência social passou a existir da necessidade de garantir a todo o indivíduo o imprescindível à segurança, à saúde e futuro, além de oferecer assistência aos desprovidos.

Desde a Antiguidade, quando as pessoas passaram a se organizar em castas, já havia aquela consciência de que uma pessoa não pode conviver em sociedade sem ajudar ao seu semelhante, conforme destacou Ramos (2005, p.15). A solidariedade almeja a utopia de uma sociedade de iguais, com a redução ou mesmo eliminação das desigualdades sociais.

Na Grécia antiga (séculos V e VI), as sociedades tinham destinações diversas e dentro de seus núcleos ocorreu a criação de sociedade de beneficência ou de socorro mútuo, cujos benefícios consistiam em direito aos funerais.

Para Horvath (2010, p. 22):

No final da Idade Média, o comércio se intensificou e aboliu o chamado sistema feudal, ocasionando um desenvolvimento da economia monetária e mercantil e partir daí, os artesãos organizados (corporações de ofício), ou seja, profissionais do mesmo ramo de atividade começaram a regulamentar suas profissões de modo a organizar os trabalhos, as quantidades e qualidades da produção, além do caráter de assistência, dando proteção aos órfãos, viúvas e aos inválidos.

Com o passar do tempo, a proteção existente entre os pares era considerada socialmente insuficiente e desorganizada, e aqueles que não estavam em grupo eram mais suscetíveis e vulneráveis à miserabilidade. O Estado diante desse cenário agiu e começou a intervir com o objetivo de garantir o mínimo para a população desprotegida, surgindo assim uma precária forma de proteção estatal.

Convém explicar que as origens da previdência está ligada à ideia de prestar auxílio aos carentes e não ao acúmulo de riquezas para o futuro.

Na mesma ordem de ideias, e com a finalidade de proteção das pessoas mais carentes, a Inglaterra, no ano de 1601, promulgou a chamada “Lei dos Pobres”. E nas palavras de Lacerda (1999, p. 13), esse ato colocou o Estado na posição de órgão prestador de serviços aos necessitados que por idade, saúde ou deficiência, não encontravam meios de obter sua subsistência.

A partir da edição dessa lei é que para muitos estudiosos, dentre eles Russomano (1988, p. 21) deu-se início a Previdência Social.

Conforme explicou Póvoas (1985, p. 5):

Foi com a Revolução Francesa que o homem começou a equacionar e a lutar por seus direitos como membro da sociedade em que está integrado, pode dizer-se que ela foi a primeira manifestação violenta da Revolução Industrial e que conseguiu ecoar pelos locais mais recônditos do mundo.

Na evolução deste movimento, apenas no final do século XIX os sindicatos, sobretudo na Alemanha, entre 1883 a 1889, promulgaram as primeiras leis sobre o seguro social obrigatório.

Conforme explicou Póvoas (1985, p. 6 ), as leis tratavam de acidentes, doenças e invalidez, que ficaram conhecidas como leis de Bismarck, que constitui marco na história da previdência.

Em outros países, como o México e Estados Unidos, igualmente começaram a legislar sobre a previdência e seguridade social, com o objetivo de proporcionar o bem-estar social às pessoas.

Sob este aspecto de proteção aos indivíduos de uma sociedade organizada é que se vê claramente o papel relevante do Estado Social em assegurar a criação e manutenção de um sistema de proteção, bem como o de fiscalizar e regular as instituições de planos de previdência privada que constituem objeto do presente estudo.

### **3.2 Histórico internacional**

No plano internacional, ressalta-se que foi na Inglaterra, há quatro séculos, que as *Poor Laws*<sup>2</sup> deram início à preocupação normativa em torno das necessidades humanas básicas não satisfeitas individualmente, que, conforme explicou Paixão (2001, p. 15), impôs aos Estados a obrigação de amparar pessoas de comprovada necessidade de meios.

---

<sup>2</sup> Sistema de ajuda social aos pobres em Inglaterra e Gales que se desenvolveu a partir da Idade Média tardia e das leis Tudor, antes de ser codificado em 1587-1598. O sistema das *Poor Laws* subsistiu até ao surgimento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) moderno depois da Segunda Guerra Mundial. (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada*. São Paulo, FUNENSEG, 1985).

Posteriormente, esse sistema foi implementado na Alemanha pelo Chanceler Otto Von Bismarck, que, no plano legislativo, inseriu as políticas que abrangiam questões como seguro saúde, seguro de acidentes do trabalho e aposentadorias por invalidez e idade aos trabalhadores.

No cenário norte-americano, os avanços na política de seguridade social se desenvolveram a partir da Crise de 1929, conforme Santos (2004, p. 34):

Após a Crise de 1929, quando a economia americana atravessou um longo período de recessão, ocorreram os avanços na questão social, contudo, não obstante importantes iniciativas na área da Seguridade Social, o papel realmente marcante se verifica no campo da previdência complementar privada, a partir de 1870. Ao longo de todo o desenvolvimento de planos privados de aposentadorias e pensões nos EUA, o Estado jamais se furtou do entendimento de seu importante papel como entidade de normatização e fiscalização para o setor.

Nas décadas de 1950 a 1970 verificou-se um grande aumento do mercado de previdência complementar, em especial aposentadorias e pensões para alguns grupos de profissionais, ou para grupos de empregados.

Desenvolveu-se na Europa, a partir do século XX, a noção de previdência complementar, distanciando-se um pouco da ideia de seguro, com destaque para a noção de que a população deveria contribuir para a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

Na América Latina, segundo explicou Santos (2004, p. 17), o Chile apresentou valiosa contribuição, eis que os organismos de provisão de serviços sociais se constituem em organismos descentralizados do setor público, bem como desvinculados do governo.

Para Antunes (2003, p. 22):

O Chile foi pioneiro na introdução da provisão de sistemas previdenciários inteiramente administrados pelo setor privado, no qual a filosofia “draconiana” veio a ser justificada pela novidade que representava para as diversas instituições envolvidas. Em suma a experiência chilena transformou o sistema de repartição administrado pelo estado em um sistema de capitalização individual administrado por instituições privadas.

Na vizinha Argentina, a previdência oficial foi abandonada e criou-se um modelo baseado num sistema público e privado, cabendo ao contribuinte fazer a opção, eis que quem quiser pode optar pelo sistema estatal. Os que optarem pelo sistema privado pouparão cerca de 11% de seu salário, que será aplicado no fundo de pensão de sua escolha, destacou SANTOS (2004, p. 23).

Pelo mundo a fora, a política de adoção de regras do homem prudente ganhou força na medida em que o seguro estatal se mostrava aquém das expectativas, de modo que a contratação da previdência complementar ganhou força.

Aliado a esse fato, é imperioso salientar que nos países desenvolvidos, a partir dos anos 90, a população envelheceu mais e os casais deixaram de ter vários filhos, reduzindo a um número de 1 a 2 filhos . Desta feita, o envelhecimento da população, longevidade e a diminuição da faixa de pessoas economicamente ativas, fez com que um alerta fosse propagado, qual seja, a contratação de planos, previdências ou fundos privados.

É neste cenário globalizado que o setor da previdência privada ocorreu a partir do desenvolvimento urbano e da industrialização, onde impulsionou a demanda de novos ramos de mercado de seguro e da ordem social.

Dito isso convém abordar aspectos históricos do surgimento da previdência no cenário nacional.

### **3.3 Evolução histórica da previdência no Brasil**

No Brasil, de acordo com a doutrina, as primeiras manifestações com relação à previdência surgiram por volta de 1543 quando Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos e criou um fundo de pensão para os empregados daquela instituição. Isso se deu de acordo com Santos (2004, p. 25), em razão da herança previdencialista de Portugal, que tem como exemplos: a Organização do Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte, a Assistência Pública Oficial dos Servidores Públicos, a Sociedade Musical de Beneficências, dentre outras.

Conforme relatou Santos (2004, p. 45), um grupo de imigrantes italianos jogadores de bocha, fundou a *Società Italiana de Mutuo Soccorso Príncipe di Napoli* que mais tarde tornou-se a Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro.

Começou um grande interesse da sociedade pelo sistema de previdência e anseios por uma aposentadoria, benefícios e seguro de vida, uma vez que surgia uma nova consciência na população brasileira. Em ordem cronológica, passa-se a elencar o rol de legislação que disciplinou o assunto:

- Decreto nº 9.912-A de 26 de março de 1888 (serviço de pensões para os trabalhadores da Imprensa Régia);
- Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil e, 1915;
- Criação da Caixa dos Operários da Casa de Moção de 1917;
- Caixa Única da Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, através do Decreto nº 34.586 de 1953;
- A Lei Eloy Chaves, publicada em 24 de janeiro de 1923, consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias. Após a promulgação desta lei, outras empresas foram beneficiadas e seus empregados também passaram a ser segurados da Previdência Social;

Na década de 30 no Brasil, já existiam 183 caixas de aposentadoria e de pensões oficializadas, ao lado de outras instituições privadas, são elas: IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes), IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários) e IAPETEC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas), que ampliavam a proteção a comerciantes, bancários, industriários, marítimos e trabalhadores em transporte de cargas, segundo abordagem de Santos (2004, p. 28). Em 1960 foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, através da Lei nº 3.807 de 1960 e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a Lei nº 6.036 de 01 de março de 1974.

A previdência privada no Brasil surge com a ideia de complementação da previdência estatal, daí o nome previdência complementar. Para regular os planos de previdência e outros, por intermédio do Decreto-lei nº 73/1966, criou-se a Superintendência de Seguros Privados (SUSESP) e o Sistema Nacional de Seguros

Privados (SNSP), como as primeiras regulamentações das operações de previdência privada.

A partir deste momento, a previdência brasileira se consolida por sua opção de um modelo baseado no social-privado. Ainda, em 15 de julho de 1977 é promulgada a Lei nº 6.435 para instrumentalizar a previdência privada, porém, foi revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

No final da década de 1990 o Instituto Nacional do Seguro Social realizou diversas modificações no seu sistema atuarial por intermédio das seguintes leis: Lei nº 8.212/1991, Lei nº 8.213/1991 e Lei nº 9.876/1999, que causou diminuição do valor médio dos benefícios e o aumento do tempo de trabalho necessário para a concessão da aposentadoria.

Diante deste panorama e com a estabilidade econômica no país, a partir do ano de 1994, os planos de previdência privada ganharam um impulso e atualmente o sistema complementar possibilitou que a carteira de investimentos do sistema alcançasse o patamar de R\$ 357,3 bilhões, alta de 21,38%, com relação ao mesmo período do ano passado.

A previdência privada aberta, conta com 2.625.282 de contratos ativos e 95.140 pessoas já usufruem os benefícios dos planos. De janeiro a maio, o mercado de previdência somou R\$ 33,4 bilhões, elevação de 23,98% em relação aos R\$ 26,9 bilhões registrados no mesmo período do ano anterior.<sup>3</sup>

Face a esses números, conclui-se que esse segmento de mercado está em evolução permanente e o principal objetivo dos usuários é que a previdência complementar atenda aos interesses futuros, complementando a renda.

---

<sup>3</sup> Revista EXAME. Acesso em 11 de agosto de 2013. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/planos-de-previdencia-privada-arrecadam-r-8-1-bi>

### 3.4 O regramento constitucional do regime da previdência privada

Com a edição da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, muito se debateu com relação a sua constitucionalidade, se ela poderia ou não alterar o ditame constitucional sobre a regulação do sistema financeiro nacional através de lei complementar.

No título VII da Constituição Federal, denominado da Ordem Econômica e Financeira, em seu capítulo IV, do Sistema Financeiro Nacional, o artigo 192 dispõe:

Artigo 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A Constituição Federal pode ser alterada na tentativa de se adaptar às modificações da sociedade do Estado, desde que observadas as condições, tais como, através das emendas promulgadas pela mesa da Câmara e do Senado Federal, sendo necessário para tanto aprovação de três quintos em duas sessões em cada uma das Casas Legislativas. Conforme explicou Santos (2004, p. 55):

Não existe hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. Cada qual terá a sua eficácia e aplicação independente, desde que satisfeitos os requisitos materiais e processuais para a respectiva edição. A conexão que existe é entre a aplicação e a eficácia, à medida que só se pode aplicar a norma que for eficaz.

Veja-se que a referida discussão, cai por terra, pois não há na Constituição Federal uma categoria específica de lei complementar em função da matéria, assim, poderá regular qualquer matéria, exceto aquelas que somente poderão ser alteradas por Emenda Constitucional e aquelas protegidas por cláusulas pétreas.

Partilhou do mesmo entendimento, Ferreira Filho (1990, p. 18):

Extravagante ou não, lei complementar, só identificável pelo seu aspecto formal, somente poderá ser alterada por outro instrumento normativo que tenha obedecido ao mesmo processo legislativo, vale dizer, não poderá ser revogada ou alterada por lei ordinária.

Desse modo, a referida Lei Complementar em questão possui o crivo da constitucionalidade, visto que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, disciplinou que o sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõe, será regulado por leis complementares.

Portanto, para regular as matérias concernentes a cooperativas de crédito, seguros, previdência privada, títulos de capitalização ou qualquer outro segmento financeiro, será regulamentado por legislação complementar.

## 4 O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

### 4.1 Características e elementos jurídicos

A Lei Complementar 109/2001 em seu artigo 1º e 2º prevê a autonomia do regime complementar de previdência e o seu caráter facultativo:

Artigo 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

O disposto na lei acima está em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 202 e parágrafos, dão conta sobre os elementos e diretrizes inerentes ao instituto da previdência privada.

Essa autonomia está mais evidente diante do artigo 68 da Lei nº 109/2001, que expressa que a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral da previdência social, ou seja, um benefício independe do outro.

Com relação ao caráter facultativo, necessário esclarecer que decorre da livre contratação entre as partes, que poderá a qualquer tempo, tornar-se um participante, como também desligar-se.

Essa liberdade de contratar também foi objeto de deliberação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que editou o informativo nº 293, infratranscrito:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA COMPLEMENTAR.  
COBRANÇA FACULTATIVA.

A matéria consiste em saber se a cobrança de contribuição previdenciária de notário, registrador ou escrivão em carteira de previdência complementar, portanto privada, é obrigatória ou meramente facultativa. A Min. Relatora aduziu que a faculdade do usuário de aderir à previdência privada emana do próprio texto constitucional, no art. 202, o qual foi reproduzido pelo art. 1º da LC n. 109/2001. Entendeu que ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a um regime de previdência privada que a própria CF/1988 estabelece facultativo. Há que se ter em consideração, nesse particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF/1988, o que não autoriza a edição de qualquer lei, seja estadual seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa sob pena de quebra de princípio erigido constitucionalmente como intocável. A Min. Relatora considerou ainda ser indiscutível que o filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar terá direito ao resgate das parcelas recolhidas (Súm. n. 289-STJ). Pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nessa condição *ad eternum*, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à carteira. REsp 615.088-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2006.

No mesmo passo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 482207 AgR/PR, de relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento em 12/05/2009:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. A faculdade que tem os interessados de aderirem ao plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88]. 2. Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além dos elementos da autonomia e faculdade, é necessário mencionar o caráter contributivo, ou seja, o participante e na hipótese do empregador contratar previdência complementar, devem contribuir, precipuamente, tal como ocorre no regime geral da previdência social, uma vez que o requisito contribuir decorre da formação de reservas que serão utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários futuros. Não há participação financeira estatal, salvo na condição de empregador.

## 4.2 Princípios norteadores

Considerando que o regime de previdência complementar pressupõe contratação entre as partes, que podem ser particulares, ou entre ente público e servidor - sendo que este último possui natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar, por disposição da EC 41/03 - necessário esclarecer que mesmo na relação entre particulares, o interesse público deve ser observado.

O órgão regulador SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), é responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

É uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tem por atribuição:

Regular, supervisionar e fomentar os mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretagem, promovendo a inclusão securitária e previdenciária, bem como a qualidade no atendimento aos consumidores<sup>4</sup>.

Pois bem, inserido aí o interesse da coletividade, é importante destacar alguns princípios norteadores que normatizam e regulam as entidades responsáveis pela gestão das carteiras de previdência complementar.

O controle será exercido pelo Estado por intermédio do órgão regulador, SUSEP, tal como abordado acima, com o objetivo de que as entidades cumpram e apliquem a Lei Complementar 109/2001, em específico no artigo 3º e incisos, que passa a transcrevê-lo:

---

<sup>4</sup> SUSEP, Superintência de Seguro Privado. Acesso em: 11/09/2013. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>

Artigo 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Em primeiro lugar, o mandamento denominado equilíbrio financeiro e atuarial, com previsão no artigo 7º e parágrafo único, qual seja:

Artigo 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizarão planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Pois bem, o referido princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é em resumo o dever de zelo com recursos no plano suficientes para o pagamento dos benefícios aos seus participantes nos termos do contrato.

Com relação ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial, explicou Martinez (2003, p.46):

A previdência complementar com critérios normativos equilibrados é aquela capaz de satisfazer as obrigações jacentes, estar preparada para os novos deveres em relação àqueles que estejam nas proximidades do cenário decantado da pretensão, e que corresponde às proposições do programado no pertinente aos futuros beneficiários, suficiente para acudir as despesas do dia-a-dia e ajustada economicamente para eventuais variações da massa dentro da concepção que se aproxima o mais possível da reserva matemática ideal.

É certo que essa ideia está expressa também no artigo 18 e parágrafos, de modo que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

O referido equilíbrio financeiro e atuarial é a garantia formal envolvendo os aspectos pecuniários e matemáticos com o objetivo de que todas as entidades constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados.

Nesse passo consolidou Póvoas (1985, p. 298):

Para que a entidade possa satisfazer seus compromissos, tem de, periodicamente, mostrar a seguinte situação: as reservas matemáticas cuja construção ao longo de cada contrato é feita à base dos números fornecidos pelo cálculo atuarial, deve ser igual, pelo menos, ao fundo formado pelas contribuições puras que recebe devidamente capitalizada.

Então, a contrário *sensu*, o desequilíbrio refletirá em déficit, uma vez que ocorrerá a falta de paridade, pois a essência do equilíbrio econômico é técnica, funciona como condição da consumação da proteção, que remonta à realização do equilíbrio financeiro atuarial

O artigo 4º e 5º da Lei 109/2001 prevê que as entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar, e a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizado.

Dito isso, imperioso destacar, que se trata dos princípios da transparência e na gestão e proteção do membro participante. Com relação ao artigo 4º, diz respeito à pessoa jurídica de direito privado, que poderá ser aberta ou fechada, é a organização gestora dos planos de benefícios, na qual será mais amplamente abordado no próximo item 4.3.

No tocante ao artigo 5º da LC nº 109/2001, diz respeito ao controle e fiscalização. Para Martinez (2003, p. 56):

Coordenar e normatizar conforme consta no artigo 5º da LC 109/2001, significa por em ordem, ordenar superiormente, isto é, sistematização acompanhada, verificação do cumprimento da legislação por parte das EPC, com vistas ao disposto no artigo 2ª. Representa também, a uniformização dos procedimentos burocráticos, sugestões sobre encaminhamentos internos, emissão de formulário e de norma aplicável às relações entre duas ou mais entidades.

Note-se que essas diretrizes estão positivadas, tendo em vista que o dever de fiscalizar atende ao princípio da legalidade e com isso, o direito à informação à todos os participantes.

#### **4.3 Partes: as Entidades e o Estado**

As entidades de previdência complementar podem ser abertas ou fechadas. A primeira, em resumo, quer dizer que operam planos passíveis de adesão por qualquer pessoa física. As entidades fechadas operam planos passíveis de adesão apenas por pessoas físicas vinculadas a uma determinada pessoa jurídica, por vínculo empregatício ou associativo.

Muito bem sintetizou Santos (2004, p. 326) para explicar e diferenciar as entidades fechadas e as entidades abertas:

De acordo com o artigo 31 da LC 109/2001, as entidades fechadas são também denominadas de fundos de pensão e são para um grupo ou categorias específicas de pessoas físicas.

Já as entidades abertas, são definidas no artigo 26 da LC 109/2001, poderão ter planos, individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas ou coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

O artigo 202, §3º, da Constituição Federal e o artigo 5º da EC nº 20/98 determina que as entidades fechadas mantidas por entidades públicas, a partir de 16 de dezembro de 2000, deve estabelecer paridade entre a contribuição da patrocinada e dos participantes.

No que diz respeito às entidades abertas, elas são organizadas como sociedades anônimas, associações ou fundações com planos oferecidos a qualquer pessoa, até mesmo aquelas pessoas físicas que já estejam integradas nos planos das entidades fechadas. O Estado tem a obrigação de regular as atividades das entidades, sejam elas fechadas ou abertas, e, além disso, de realizar a fiscalização, em consideração ao interesse coletivo.

A função reguladora está prevista no artigo 3º da LC nº 109/2001, mais, há previsão expressa no artigo 84, VI “a” e “b” da Carta Magna:

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vago.

As entidades responsáveis pelos planos de previdência complementar, com já foi explanado anteriormente, gozam de autonomia, mas isso não implica em dizer que o Estado não irá regular. Isso se vê claramente por intermédio do Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 278, que dispõe:

Informativo STJ 179: não obstante sejam entidades de previdência complementar privada, reguladas pelas Leis Complementares números 198, 109 de 2001, são subordinadas à fiscalização do Poder Público.

É certo que o Estado deve preservar o direito legítimo dos beneficiários, além de fiscalizar a qualidade na prestação de serviço, e nele inserido, é o direito a informação livre e irrestrita aos participantes, que ao decidirem contratar, devem ter todas as informações desembaraçadas com o fito de evitar infortúnios.

## 5 PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMPENHORABILIDADE

### 5.1 O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil

O artigo 649, IV do Código de Processo Civil diz:

Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Os princípios concernentes e de aplicação no âmbito da Previdência Social têm grande ligação com os da Previdência Privada e são eles: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a irredutibilidade dos benefícios e da publicidade.

O artigo 1º da Constituição Federal dispõe que:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o legislador constituinte reconheceu que durante a história certos valores foram considerados como absolutamente essenciais ao homem, e com isso esses valores são irrenunciáveis e entre eles está a dignidade da pessoa humana.

Assegurou Weintraub (2002, p. 54), os planos previdenciários privados são estruturados com a finalidade de concessão de valores de benefícios à pessoas físicas, vinculadas ou não, a uma pessoa jurídica, e que preencham as condições estabelecidas para a participação no plano.

Dito isso, em se tratando de direito fundamental, o zelo com a dignidade da pessoa humana ganha mais força quanto ao debate e a aplicabilidade do artigo 649, VII, do Código de Processo Civil, que enumera os bens considerados absolutamente impenhoráveis.

Em primeiro lugar, convém explicar sinteticamente o que são as pensões, tenças e montepios, nas palavras de Santos (2006, p. 121):

Pensão é renda anual ou mensal que a pessoa recebe por certo tempo ou durante sua vida. Tença é a forma de pensão para sustento alimentar. Montepio é espécie de seguro, mediante o qual alguém, pagando determinada importância, cria para outro obrigação de pensionar pessoas que indica, por ocasião de sua morte.

Importante destacar o julgado que reflete o entendimento dominante no tocante a impenhorabilidade das pensões e outros, assim o Superior Tribunal de Justiça – 4ª Turma:

Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. (STJ – 4ª Turma, Resp 436.760 – SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 15.12.03, p. 318).

O ponto importante a considerar em torno da penhorabilidade do fundo de previdência complementar, na moderna conjuntura, recebe destaque no sentido de que as pessoas de um modo geral, estão aplicando parte de seus ganhos em fundos de previdência privada, com o objetivo de alcançar um padrão de vida financeira seguro e razoável.

No entendimento de Felipe (2010, p. 31):

Admitir a penhora dos valores vertidos a plano de previdência complementar equivaleria a impor ao cidadão devedor uma restrição incompatível com a ordem constitucional e o princípio da igualdade, privando-o do direito, que a constituição confere a todos, de participarem dos planos privados de previdência, principalmente quando se sabe que a previdência pública do regime geral possui teto manifestamente insatisfatório para preservação de nível de vida e mesmo de uma sobrevivência compatível.

Assim, deve se ter em mente a proteção da lei aos fundos de previdência e ainda que se considere que o procedimento executório deverá ser eficaz e célere, mesmo assim, não se pode concordar com a execução referentes aos créditos referentes a previdência complementar, seguro de vida dentre outros.

## 5.2 Análise jurisprudencial

Para o presente estudo, é importante trazer a baila alguns julgados referente à previdência complementar e impenhorabilidade.

Em recente julgado<sup>5</sup> de meados de maio de 2012, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confirmou o bloqueio dos numerários contidos no fundo de previdência complementar que extrapolava 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a permitir a penhora.

Note-se que o julgado deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, tendo em vista que o contribuinte pretendeu que fossem desbloqueados os valores cobrados pela Fazenda Nacional. A tese de defesa reside na alegação de que os valores são impenhoráveis, tendo em vista que se tratava de benefício oriundo da previdência complementar.

De início o juízo “*a quo*” concedeu ao autor o desbloqueio dos ativos financeiros, com a fundamentação de que tais valores das contribuições, recolhidos à previdência suplementar, representam reserva constituída pelo favorecido em seu próprio benefício.

Para fins de custear o seu sustento e de sua família quando cessado o vínculo empregatício, tendo, portanto, natureza sem sombra de dúvidas, alimentar.

De outra banda, o recurso da Fazenda Nacional sustentava que os planos de previdência privada são um investimento do segurado, sem caráter alimentar, constituindo uma nítida aplicação financeira.

Já em sede de segundo grau, o Desembargador Tolentino Amaral consignou que a sentença:

---

<sup>5</sup> Nº 0000212-36.2012.4.01.0000/BA.

Não se pode dar o mesmo tratamento ao conferido pelos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelos beneficiários do fundo complementar, porque aquele não tem as características da frequência, reiteração e continuidade necessárias à subsistência, revelando-se tão somente acúmulo de patrimônio.

Segundo o julgador, deve ser dado o mesmo tratamento ao conferido aos depósitos em cadernetas de poupança ao saldo decorrente de fundo de previdência complementar, aplicando-se a impenhorabilidade somente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

De outra banda, é o entendimento de Felipe (2010, p. 21):

Do exame da natureza dos depósitos efetuados tem-se que devem estar protegidos, sob o manto da impenhorabilidade. Não podem e não devem ser equiparados a aplicações financeiras. A se interpretar de modo diverso uma pessoa com dívidas estaria impossibilitada de usufruir de benefícios da previdência complementar porque, ao fazer depósitos em sua conta, correria o risco de vê-los penhorados. E alguém que adquire dívidas após haver firmado plano de previdência complementar estaria obrigado a se desvincular do plano e impedido de fazer a sua proteção para o futuro. Mesmo que estivesse próximo à implementação dos requisitos para obtenção do benefício. Depois da concessão do benefício de previdência privada a jurisprudência tem aceitado a impenhorabilidade dos rendimentos dele decorrentes e não se pode esquecer que, por traz dele, existe um capital constituído a garanti-lo. Admitir a penhora dos valores vertidos a plano de previdência complementar equivaleria a impor ao cidadão devedor uma restrição incompatível com a ordem constitucional e o princípio da igualdade, privando-o do direito, que a constituição confere a todos, de participarem dos planos privados de previdência, principalmente quando se sabe que a previdência pública do regime geral possui teto manifestamente insatisfatório para preservação de nível de vida e mesmo de uma sobrevivência compatível.

Destaca-se que tanto o salário como os benefícios concedidos pela previdência privada, além de proteger o participante, também consistem em proteção aos seus familiares e dependentes. Note-se que os referidos depósitos e rendimentos conforme o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis por disposição expressa do citado artigo.

### 5.3 Recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que é possível a penhora do saldo de previdência complementar.

Para a Quarta Turma do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp de nº 11.21719, ajuizado pelo ex-presidente do Banco Santos, com o objetivo de impedir a penhora em relação ao saldo acumulado em fundo de previdência privada.

Por ocasião do julgamento, o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2011, p. 4) instado a sem manifestar, expressou o seguinte entendimento:

Da leitura da primeira parte do dispositivo, pode-se ter a impressão pela impenhorabilidade do fundo de previdência complementar. No entanto, a sua parte final evidencia o contrário e serve, perfeitamente, de substrato para a decisão. O fundo de previdência complementar nada mais é que o montante acumulado, que fica guardado na conta do beneficiário, podendo ser resgatado, quando esse desejar. Funciona, assim, como bem explicitado na decisão, da mesma forma que a poupança, não podendo, então, ser considerado valor destinado ao sustento do devedor ou sua família, requisito trazido pela norma acima, para a caracterização da impenhorabilidade absoluta. A nosso ver, acertada a decisão!

O Julgado acima permitiu a penhora do saldo contido na previdência complementar, no entanto, filia-se a posição de que quando alguém pretende poupar recursos e investir no seu futuro, por intermédio de um plano de previdência complementar, o faz, efetivamente, com o objetivo de receber benefício previdenciário, e não uma forma pura e simples de aplicar ativos financeiros.

Veja-se que segundo Felipe (2013, p. 2):

O capital constituído pelo segurado constitui um patrimônio seu, destinado à geração de uma aposentadoria. Está afetado a essa finalidade embora possa, eventualmente, ser objeto de resgate. O resgate, contudo, não descaracteriza a natureza dos depósitos com o qual o segurado busca garantir o seu futuro, posto que constitui medida de exceção. Do exame da natureza dos depósitos efetuados tem-se que devem estar protegidos, sob o manto da impenhorabilidade. Não podem e não devem ser equiparados a aplicações financeiras. A se interpretar de modo diverso uma pessoa com dívidas estaria impossibilitada de usufruir de benefícios da previdência complementar porque, ao fazer depósitos em sua conta, correria o risco de vê-los penhorados.

Note-se que se admitirmos a penhora dos valores contidos no plano de previdência complementar, estaríamos impondo ao cidadão devedor uma restrição inconcebível com a ordem constitucional e o princípio da isonomia, de modo que ocorreria à privação do direito, que a constituição confere a todos os cidadãos, de participarem dos planos de previdência privada.

Conforme Felipe (2013, p. 4), se os rendimentos são impenhoráveis, conseqüentemente a transformação desse capital é impenhorável. Assim, é natural que a regra possa ser atenuada ante as circunstâncias do caso concreto.

Se o próprio segurado abriu mão da faculdade de continuar contribuindo para a previdência e requer o resgate, aí parece natural que os recursos deixem de estar protegidos. Se o segurado, para fugir de dívidas, faz vultosas transferências para a previdência privada é natural que o direito não possa amparar tais situações, em que a fraude se evidencia.

No entanto, aquele que contribui mensalmente, em valores compatíveis com as necessidades básicas de manutenção, não pode ter seu planejamento previdenciário obstado pela penhora dos valores vertidos à previdência complementar. Nesse passo, foi o julgado emanado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>6</sup>:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - VALORES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPENHORABILIDADE - CARÁTER ALIMENTAR. Os valores constantes de depósito em plano de PREVIDÊNCIA PRIVADA destinam-se para garantia de futura aposentadoria ou mesmo sua complementação por plano de PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelo que são impenhoráveis, posto que destinados ao sustento do devedor ou da sua família, inserindo-se no rol dos bens ditos impenhoráveis, em face da natureza alimentar. Tem-se que valores constantes de depósito em plano de PREVIDÊNCIA PRIVADA destinam-se para garantia de futura aposentadoria ou mesmo sua complementação por plano de PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelo que são impenhoráveis, posto que destinados ao sustento do devedor ou da sua família, inserindo-se no rol dos bens ditos impenhoráveis, em face da natureza alimentar. Dessa forma, os depósitos bancários provenientes de PREVIDÊNCIA PRIVADA, incluem-se no disposto do art. 649, inciso IV do CPC que dispõe que são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, "os proventos de aposentadoria, pensões".

---

<sup>6</sup> TRT 3ª R Décima Turma 01203-2008-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.243).

No mesmo sentido decisão da 6ª Câmara<sup>7</sup>:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DE SALDO REFERENTE À MANUTENÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INTEGRALIDADE - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORDEM DE DESBLOQUEIO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Adequado o indeferimento de penhora de valores bloqueados referentes à manutenção de plano de previdência privada, porquanto a complementação da aposentadoria, por constituir verba alimentar, indispensável ao sustento do devedor, não pode servir para saldar o débito fiscal exequendo.

Importante destacar que atualmente os valores a título de previdência privada gozam de certa liquidez que não se vê em outros investimentos, justamente com a finalidade de atrair novos participantes.

Diante disso, Segundo explicou Cassa (2013) em entrevista ao site Rede Previdência<sup>8</sup>:

Os planos existentes no mercado têm grande liquidez facilitando a movimentação de recursos. Isso acaba impregnando o plano das características de planos de investimento comum. Talvez, essa facilidade seja algo que convença os juízes de que se podem penhorar os planos na fase de acumulação. Apesar de esta ser a realidade atual, o mercado ainda pode discutir o tema e chegar a um entendimento mais justo, porque na primeira fase, não seria justo penhorar alguns tipos de planos, como os recursos dos fundos de pensão, os planos coletivos das entidades abertas e até mesmo o plano individual, em que a pessoa se programou a vida inteira para poupar e ter um benefício no futuro.

---

<sup>7</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092286-14.2010.8.13.0000- Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás – AGRAVANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): HELDER MENDES DE FARIA PINTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. SANDRA FONSECA– DATA DO JULGAMENTO: 27/07/2010.

<sup>8</sup> CASSA, Ivy. SP: Impenhorabilidade dos planos de previdência aberta. Acesso em 18 de outubro de 2013. Disponível em: <http://redeprevidencia.blogspot.com.br/2013/07/sp-impenhorabilidade-dos-planos-de.html>

Na mesma ordem de ideias, o Presidente do IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo), Tardin (2013)<sup>9</sup>, afirmou que se admitirmos a penhora de verbas depositadas em previdência privada, logo teríamos também que permitir a penhora de benefícios previdenciários do INSS ou do FGTS.

Com relação ao recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o que deve se ter em mente, é que neste julgamento, o Ministro ponderou que embora os numerários poupados tenham na origem cunho alimentar, provindo de remuneração mensal recebida pelo titular, no decorrer do tempo, perdem essa característica, tendo em vista que não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família, de modo que passou a constituir em investimento ou poupança.

No caso a penhora recaiu sobre o saldo acumulado em fundo de aposentadoria na modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) que nada mais é que planos previdenciários que permitem que você acumule recursos por um prazo contratado. Durante esse período, o dinheiro depositado vai sendo investido e rentabilizado pela seguradora escolhida pelo participante.

Deve ser tem em mente, que quando o cidadão pretende investir no seu futuro, através de um plano de previdência complementar, não busca uma satisfação imediata, e sim aplica num sistema de aplicação para o futuro. Tendo em vista, que a previdência privada não é amoldada para aplicações de curto prazo, em razão da ordem tributária e também da taxa de carregamento, incidente sobre cada valor aplicado.

---

<sup>9</sup> José Geraldo Tardim. Acesso em: 15 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.ibedec.org.br/>

## CONCLUSÃO

O presente estudo não pretendeu esgotar todas as situações existentes em torno da previdência complementar bem como a impenhorabilidade dos referidos créditos.

O ponto importante que merece destaque e finalizar as reflexões aqui apresentadas é a questão da impenhorabilidade desses créditos resultantes de esforço do segurado durante toda uma vida para resguardar no futuro sua segurança financeira.

Entretanto, mesmo com a previsão do artigo 649 do Código de Processo Civil, existem julgados contrários a esse mandamento legal, onde por vezes se determinam os procedimentos executórios desse fundo de pensão.

Mormente, diante do caso concreto, se devemos considerar a impenhorabilidade das pensões, aplicações decorrentes de aposentadoria complementar, seguro de vida, deve estar atrelado à ideia de que tais montantes sejam designados, ao sustento, ao alento do segurado e de sua família.

Desta feita, todos os recursos aplicados nas instituições financeiras responsáveis em gerir os fundos de previdência complementar poderão efetivamente receber a benesse da lei, qual seja, a impenhorabilidade, em razão desses montantes serem fonte de pensões e benefícios a título de aposentadoria.

Portanto, considerando que o seguro de vida não é penhorável, o benefício da previdência social também não é nada mais certo que também sejam impenhoráveis os recursos destinados à construção do benefício da previdência complementar. É nesse passo, que a previdência privada, ganha espaço, tendo em vista que os benefícios oriundos da Previdência Social é de menor valor, assim, é plenamente justificáveis o apoio à tese da impenhorabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto Rodrigues. Acesso em: 11/10/2012. Disponível em: <http://www.dci.com.br/especial/brasil-fez-somente-a-primeira-parte-da-licao-keynesiana-id322471.html>

ANTUNES FILHO, Luiz Morena. **A previdência complementar no Brasil e o papel regulador do estado**. Rio de Janeiro, 2003.

ASSIS, Araken de. Comentários ao código de processo civil, v.9 : do processo de execução : arts 646 a 735. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL, **Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a lei nº. 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.953, de 13 de dezembro de 1994**. Altera os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**

\_\_\_\_\_. **Informativos do Superior Tribunal de Justiça**. Acesso em 11 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)

\_\_\_\_\_. STF - RE: 482207 PR , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 12/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-07 PP-01426).

BIZELLI, José Luiz. **REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO E GOVERNANÇA PÚBLICA NAS CIDADES BRASILEIRAS** UNESP – Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras - Departamento de Antropologia, Política e Filosofia. Araraquara.

BRITO, Edvaldo. **Reflexos Jurídicos da Atuação do Estado no Domínio Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17ª edição. Rio de Janeiro, editora Lumun Juiris: 2009.

CASSA, Ivy. **SP: Impenhorabilidade dos planos de previdência aberta**. Acesso em 18 de outubro de 2013. Disponível em: <http://redeprevidencia.blogspot.com.br/2013/07/sp-impenhorabilidade-dos-planos-de.html>

EXAME, **Planos de previdência privada arrecadam R\$ 8,1 bi**. Acesso em 11 de agosto de 2013. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/planos-de-previdencia-privada-arrecadam-r-8-1-bi>

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **A impenhorabilidade dos depósitos efetuados em plano de previdência complementar**. Acesso em 11/09/2013. Disponível em: <http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-7.pdf>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LACERDA, Belezário Antônio. **Inconstitucionalidade ou ilegalidade do Ato Administrativo**. São Paulo, RT, 1999.

LEVCOVITZ, Eduardo , VIANA Ana Luiza d'Ávila. **Proteção Social: introduzindo o debate**. São Paulo: Editora Hucitec, 2005.

MOTA, Ana Elizabete. **O mito da assistência social**. Ensaios sobre Estado, Política e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2010.

ONU – **Organização Mundial das Nações Unidas**. Acesso em: 11/09/2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência Privada**. São Paulo: FUNENSEG, 1985.

RAMOS, Maria Cibeli de Oliveira Ramos. **As entidades Fechadas de Previdência Privada e os Planos de Benefício**. Revista de Direito Social, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SALM, Claudio, **Estagnação econômica, desemprego e exclusão social**. São Paulo, 2005, p.

SANTOS, Jerônimo Jesus do. **Lei complementar nº. 109 comentada**. Rio de Janeiro, 2004.

TARDIM, José Geraldo. **Previdência Complementar**. Acesso em: 15 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.ibedec.org.br/>

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. **Previdência Privada: atual conjuntura e sua função complementar ao regime da previdência social**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002.